



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001225/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.647 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente OSVALDO PONTES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 23/10/1993 a 19/11/2004

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TÉRMINO EM PERÍODO DECADENCIAL. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do término da obra em período decadencial demanda apresentação de documentação contemporânea ao período decadencial.

MULTA E JUROS. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA.

O fato de o contribuinte ter dado início em processo para regularizar a obra não tem o condão de afastar os juros e a multa aplicados no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/1999.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103/106) contra o Acórdão de Impugnação (e-fls. 80/85) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.675.468-5 (e-fls. 02/11), no valor total de R\$ 64.735,96, cientificada em 18/07/2005 (e-fls. 18), a envolver na competência 11/2004 e as rubricas 11 Segurados, 12 Empresa, 13 Sat/rat e 15 Terceiros, apuradas a partir do Aviso de Regularização de Obra constante das e-fls. 14 (I.Obra: 23/10/1993 T.Obra 19/11/2004). O lançamento foi

cientificado em 18/07/2005 (e-fls. 18). O Relatório Fiscal está nas e-fls. 15/17. Na impugnação (e-fls. 22/26), em síntese, se alegou:

(a) Decadência Parcial.

(b) Do redutor.

(c) Decadência dos valores devidos a outras entidades.

(d) Multas e juros.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 32), foi produzida Informação Fiscal intitulada Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 37/38) a reduzir o período da obra pela adoção do encerramento na data de 29/04/2003 e a sustentar o cabimento de retificação pela utilização do redutor de 50% para área de 275,57 m² (garagem coberta), cientificado em 24/07/2006 (e-fls. 39 e 52).

O contribuinte apresentou em 28/06/2006 (e-fls. 40/41) a manifestação de e-fls. 41/46 e em 04/08/2006 (e-fls. 58/59) a manifestação de e-fls. 59/64, esta fazendo referência à correspondência recepcionada em 24/07/2006, ambas a reiterar os argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Nova diligência foi comandada (e-fls. 69), a resultar na Informação Fiscal intitulada Relatório Fiscal Complementar de e-fls. 75/76 sustentando o cabimento de retificação pela utilização do redutor de 50% para área de 346,99 m² (garagem coberta e casa de máquinas).

O contribuinte foi intimado em 10/04/2007 para se manifestar (e-fls. 78/79). A seguir, foi emitido Acórdão de Impugnação (e-fls. 80/85), transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.
ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECADÊNCIA PARCIAL.
INEXISTÊNCIA.

O salário de contribuição decorrente de obra de Construção civil de responsabilidade de pessoa física era apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra. (Art. 33, § 4º, da Lei n.º 8.212/91.)

Comprovado o erro na apuração do salário de contribuição, deve ser emitido novo ARO e retificada a notificação.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II.

Após a prolação do Acórdão de Intimação, despacho da relatora e da Presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (**e-fls. 99**) considerou não ser cabível a retificação do Acórdão de Impugnação em razão de a Turma Julgadora não ter tomado conhecimento de manifestação tempestiva acerca do resultado da diligência (e-fls. 91/97), manifestação que teria apenas reiterado os argumentos já apresentados na primeira defesa.

Intimado do Acórdão de Impugnação e do Despacho de **e-fls. 99** em 15/05/2008 (e-fls. 100/101), o contribuinte interpôs em 16/06/2000 (e-fls. 103) recurso voluntário (e-fls. 103/106), alegando, em síntese:

- (a) Decadência Parcial. Não se observou o disposto no art. 480 da IN INSS/DC nº 100, de 2003, acerca da decadência parcial. A Obra teve início em 23/10/93 e término em 17/03/94, diante de tal constatação conclui-se que a obra durou 145 dias (cento e quarenta e cinco) e a decadência deveria ser aplicada em 47,58 (quarenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) da obra, que compreende o período de 23/10 a 31/12/1993, proporcional a sessenta e nove dias (ver documento 23001060 - APSBTA- SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO, DE 20/10/2004, página 17 do Processo nº 35758002015/2004 -76, cópia anexa). Não estaria abrangido pela decadência o período de 76 dias do ano de 1.994, que compreende 52,42%, em face de aplicação do artigo 480 da IN INSS/DC nº 100, de 2003. Verifica-se no voto da Relatora fls. 80, que as datas de início e término da obra tiveram origem na DISO. Assim, foram apresentados elementos que comprovam sobejamente as alegações que comprovam a decadência parcial.
- (b) Decadência dos valores devidos a outras entidades. Da interpretação do art. 583, § 2º, temos: “O prazo decadencial das contribuições devidas a outras entidades e fundos é de dez anos, exceto para os fatos geradores ocorridos até 18 de junho de 1995, cujo prazo decadencial é de cinco anos”. Devidamente comprovada a decadência parcial na forma do item precedente e que a obra foi concluída em 1994, resta claro que houve a decadência integral em relação às contribuições devidas a outras entidades.
- (d) Multas e juros. O processo teve origem por iniciativa do contribuinte, que espontaneamente buscou a regularização da obra e desde então vem procurando obter o valor efetivamente devido para providenciar seu pagamento. Desta forma, não entende, nem é justo ou legal, a aplicação de qualquer penalidade sobre o valor da dívida. Cabe lembrar que o recurso já logrou êxito parcial com o reconhecimento da necessidade de aplicação dos Redutores, o que por si só já é motivo para não aplicação de qualquer penalidade, diante das disposições do Código Tributário Nacional.

A Resolução nº 2401-000.803, de 5 de agosto de 2020 (e-fls. 121/125), converteu o julgamento em diligência para a Receita Federal carrear aos autos cópia integral do processo nº 35758002015/2004-76 da Gerência Executiva do INSS do Distrito Federal - Agência de Taguatinga e, caso nele não conste o Auto de Embargo nº 762/94, para que, quando da intimação do contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias, fosse aberto prazo concorrente de trinta dias para a apresentação do Auto de Embargo nº 762/94.

Intimado do resultado da diligência (e-fls. 155), veiculado na Informação Fiscal de e-fls. 130/140 e anexos, o recorrente não se manifestou (e-fls. 158).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/03/2009 (e-fls. 184/187), o recurso interposto em 30/03/2009 (e-fls. 188) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência Parcial. Contribuições Previdenciárias. Decadência total. Contribuições para a terceiros. O Relatório Fiscal (e-fls. 15/17) assevera a adoção de ARO emitido em anterior processo de regularização da obra junto à Agência da Previdência Social em Taguatinga, a constar o início da obra em 23/10/1993 e o término da obra em 19/11/2004 (e-fls. 14). Em diligência comandada pela primeira instância, a fiscalização opinou pela retificação do lançamento para se adotar o término da obra em 29/04/2003.

O recorrente não questiona a data de início da obra em 23/10/1993, sustentando que o término teria se operado em 17/03/1994, a significar que as contribuições previdenciárias do período de 23/10/1993 a 31/12/1993 estariam atingidas pela decadência decenal e que a totalidade das contribuições para terceiros estaria atingida pela decadência quinquenal. No mérito, questionou multa e juros.

Não consta dos autos que o principal de contribuições previdenciárias relativo ao período de 01/01/1994 a 17/03/1994 tenha sido dado com não impugnado e apartado dos autos. Pelo contrário, considerou-se a impugnação total, com a decisão recorrida julgando o lançamento procedente em parte para do total de principal lançado de R\$ 52.189,58 (e-fls. 02) excluir o montante de R\$ 6.589,81, restando o principal de R\$ 45.599,77, conforme explicita o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 86) a ela anexo, sendo que o exato valor principal de R\$ 45.599,77 é o que consta da consulta dados identificadores de processo 356754685 datada de 03/07/08 (e-fls. 113), a instruir o despacho de encaminhamento do recurso voluntário para julgamento em segunda instância (e-fls. 114).

Apesar de não solicitado, a Informação Fiscal (e-fls. 130/140) elaborada em atenção à Resolução nº 2401-000.803, de 2020, afirma que a obra se iniciou em 29/09/2000, por ser esta a data de expedição do Alvará de Construção nº 355/00. Nesse ponto, tenho de asseverar que a Informação Fiscal cientificada em 23/04/2021 (e-fls. 155) não pode alterar a data considerada no lançamento como de início da obra, pois estaria a agravar o lançamento após o manifesto transcurso do prazo decadencial.

Em relação à juntada de cópia integral do processo nº 35758002015/2004-76 da Gerência Executiva do INSS do Distrito Federal - Agência de Taguatinga, a Informação Fiscal esclarece que o processo não foi localizado. Não obtendo o Auto de Embargo nº 762/94 no processo nº 35758002015/2004-76, a fiscalização, conforme solicitado, intimou o recorrente a apresenta-lo, mas as duas intimações não foram atendidas. Diante disso, intimou a Administração Regional de Taguatinga a apresentar os Alvarás expedidos para o imóvel objeto do lançamento a e obteve o Alvará de Construção nº 355/00 e a Carta Habite-se nº 54/03.

O Acórdão de Impugnação aparentemente não acatou a decadência pois acolheu o “Sal. Contr. Proj” (e-fls. 83, último parágrafo) constante do ARO elaborado pela fiscalização em

sede de diligência fiscal (e-fls. 72). Assim, embora o ARO de e-fls. 72 altere o período da obra para 23/10/1993 a 29/04/2003 e adote o redutor, mantendo a recepção em 11/2004, a eleição do “Sal. Contr. Proj” e não do “Sal. Contr. Regularizar”, desconsidera totalmente a área decadente, mesmo a observada pelo ARO de e-fls. 14.

Para provar o término da obra em 17/03/1994, o recorrente sustenta que o INSS já reconheceu tal data, transcrevo (e-fls. 104):

A chave da discussão sobre a decadência parcial esta na caracterização do início e término da obra. Assim, qualquer dúvida que pudesse haver foi definitivamente sanada no documento 23001060 - APSBTA- SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO, DE 20/10/2004, página 17 do Processo nº 35758002015/2004 -76, copia anexa, onde o Servidor Odir Fernandes dos Santos, escreve:

"Informamos que : já procedemos a matrícula da mesma sob o n. 36.950.04452/68, com início de atividade em 23/10/1993, em anexo. Segue também, DISO-Declaração e Informação Sobre Obra, já que a mesma não se encontra alcançada pelo Instituto da Decadência, pois teve seu término em 17/03/1994, conforme Auto de Embargo nº763/94".

O documento em questão consta das e-fls. 48 e menciona a matrícula CEI 36.950.04452/68, objeto do presente lançamento, e o processo nº 35758002015/2004-76 da Gerência Executiva do INSS do Distrito Federal - Agência de Taguatinga, mas a transcrição do recorrente está incompleta, transcrevo (e-fls. 48):

23001060 — APSBTA — SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO, EM 20/10/2004.

Sr(a): (...)

Solicitamos seu comparecimento na Agência da Previdência Social situada a CNB 02 LOTE 01- TAGUATINGA, para regularização da obra de construção civil de sua responsabilidade, conforme sua solicitação de regularização acima.

Informamos que já procedemos a matrícula da mesma, sob o n. 36.950.04452/68, com o início de atividade em 23/10/1993, em anexo. Segue também, DISO- Declaração e Informação Sobre Obra, **e relação de documentos solicitados para a devida regularização de sua obra**, já que a mesma não se encontra alcançada pelo Instituto da Decadência, pois teve seu término em 17/03/1994, conforme Auto de Embargo n.º 763/94.

O não comparecimento dentro do prazo de 10 dias, a contar recebimento desta, provocará a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD.

Não apenas o primeiro e o terceiro parágrafos não foram transcritos na citação do recorrente, mas o trecho transcrito foi mutilado para se omitir o encaminhamento de relação de documentos solicitados para a regularização (em negrito).

O documento de e-fls. 48 corresponde à folha 17 do processo nº 35758002015/2004-76 e na e-fl. 49 consta a reprodução da folha 24 do processo nº 35758002015/2004-76 a asseverar que a documentação apresentada para comprovar o término da obra em 13/05/1994 e em 06/10/1994 não atendem ao art. 583, I, da IN INSS/DC nº 100, de 2003, ficando mantido o valor de recolhimento indicado na folha 21 do processo nº 35758002015/2004-76. Portanto, após a folha 17 foi apresentado um valor a recolher, constando da folha 21. Para a perfeita compreensão, transcrevo (e-fls. 49):

PROCESSO 35758.002015/2004-76

Trata-se de solicitação de reconhecimento da DECADÊNCIA solicitado pelo proprietário OSVALDO PONTES DE CARVALHO, referente ao imóvel localizado na QND 02 LOTE 09 - Taguatinga - DF.

O art. 583, da IN 100/2003, diz: "O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

Inciso I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O interessado, com o intuito de galgar a decadência total, apresenta 02(dois) envelopes de correspondência endereçados para a sala 301 daquele prédio, datados de 13/05/1994 e 06/10/1994, que mesmo assim não se enquadra no advento da decadência, visto o que preceitua o Inciso I, Art. 583 da IN 100/2003 supra citada.

Face ao exposto ficam mantidos os procedimentos constantes a folha 16, que deverá culminar com o recolhimento do valor indicado na folha 21 deste processo.

Taguatinga, 15 de dezembro de 2004

Ambos os documentos (e-fls. 48 e 49) são assinados pelo servidor Odir Fernandes dos Santos Matr. 0718047. Além disso, o ARO de e-fls. 14 foi por ele emitido ("emitido por 0718047") e consiste em cópia com confere com original e em seu canto superior direito há o número de folha 21 cancelado para o lançamento do número de folha 13, numeração da e-fl. 14 em meio papel. Logo, aflora que o ARO utilizado no lançamento constava da folha 21 do processo nº 35758002015/2004-76.

O Relatório Fiscal afirma que se utilizou do ARO (e-fls. 14) emitido no processo nº 35758002015/2004-76, transcrevo (e-fls. 16):

5. Em 14.10.2004, o contribuinte protocolou na Agência da Previdência Social - Taguatinga, Requerimento sobre decadência, referente a obra de construção civil de sua propriedade, com Área construída de 1.556,32 m². No exame do aludido requerimento o Chefe da Agência da Previdência Social em Taguatinga-DF, constatou não estar decadente a presente obra, sendo expedido o Aviso para Regularização de Obra-ARO, cujo valor nele contido o contribuinte tomou ciência de seu débito, bem como o prazo para pagamento, ou o parcelamento na referida Agência. Transcorridos os sessenta dias, prazo legal, sem nenhuma manifestação pelo devedor, o ARO foi enviado para a Fiscalização afim de constituição do crédito previdenciário através da lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

(...)

7. Os elementos que serviram de base ao presente levantamento foram: o ARO e o Alvará de Construção.

Nesse ponto, é relevante atentar para, além da matrícula do emissor, a data de emissão do ARO de e-fls. 14: emitido em 19/11/2004 por 0718047.

Portanto, o ARO lastreador do lançamento foi emitido pelo servidor Odir Fernandes dos Santos Matr. 0718047, o mesmo que subscreve os documentos de e-fls. 48 e 49, e foi produzido entre estes dois. Primeiro, foi emitida a solicitação de e-fls. 48 (em 20/10/2004, fl. 17 do processo nº 35758002015/2004-76), a seguir foi emitido o ARO de e-fls. 14 (em 19/11/2004, fl. 21 do processo nº 35758002015/2004-76) e finalmente o documento de e-fls. 49 (em 15/12/2004, fl. 24 do processo nº 35758002015/2004-76) a mencionar não acolher a decadência total, mantendo o valor indicado na folha 21, ou seja, o ARO de e-fls. 14.

Nesse contexto, a referência à data de 17/03/1994 e ao Auto de Embargo nº 763/94 na folha 17 do processo nº 35758002015/2004-76 perde relevância, pois o ARO de e-fls. 14 é produto justamente do processo nº 35758002015/2004-76, constando de sua folha 21 e tendo sido invocado na folha 24 do processo nº 35758002015/2004-76 como a indicar o valor devido, última folha desse processo conforme termo nela lançado.

Para comprovar o término da obra em período decaído, o recorrente também apresenta Parecer Técnico datado de 09/09/2004 e firmado por Inspetor de Atividades Urbanas do Núcleo de Fiscalização de Obras e Edificações do Governo do Distrito Federal a informar para fins de Declaração de Decadência que verificação física no imóvel de área de 1.556,32 m² revelaria tratar-se de edificação com mais de dez anos, sendo que as características foram observadas com consulta ao processo 132.000.478/1997, no qual se constatou o Alvará de construção nº 355/00, expedido em 29/09/2000 (e-fls. 107). A seguir (e-fls. 108), apresenta também uma declaração do Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras e Edificações do Governo do Distrito Federal datada de 13 de setembro de 2004, a informar que:

a edificação, constituída de um prédio-comercial com 06 pavimento, construído no endereço QND 02 LOTE 09 Taguatinga-DF, foi licenciado por meio do processo administrativo n.º 132.000.478/97, com projeto aprovado em 25/09/2000, e Alvará de Construção n.º 355/00, expedido em 29 de setembro de 2000, em nome do Sr. Osvaldo Pontes de Carvalho, com área de 1.556,32m², tendo como responsável Técnico o Eng. Civil Miguel Angelo L. M. da Silva, Crea 6546/D-DF, que consta em nossos arquivos. A obra encontra-se concluída desde 1994, data a qual foi lavrado Auto de Embargo nº 763/94.

Em última análise, todos esses documentos apresentados pelo recorrente no presente processo administrativo fiscal não são contemporâneos ao período decadente, ainda que façam referência a documentos que seriam contemporâneos, o Auto de Embargo nº 762/94 e envelopes de correspondências endereçadas para o 3º pavimento (sala 301, e-fls. 49 e 153), tendo a diligência comandada para sua obtenção restado frustrada.

Consta dos autos ainda declaração da Companhia Energética de Brasília a informar cadastro de unidade consumidora no imóvel desde 03/02/1977 (e-fls. 111). Contudo, a existência de ligação de luz desde a década de 1970 não é prova de término da obra.

Destarte, o recorrente não demonstrou por prova o término da obra em período decadente, eis que não apresentou documento contemporâneo a revelar o término da obra na data de 17/03/94, devendo prevalecer a data da Carta de Habite-se (23/04/2003, e-fls. 35).

A NFLD foi cientificada em 18/07/2005 (e-fls. 18). Os Relatórios Fiscais Complementares de e-fls. 37/38 e 75/76 foram produzidos a partir dos elementos trazidos em sede de contencioso e apenas veicularam manifestações da fiscalização a opinar pelo cabimento da retificação do lançamento pela adoção de redutor e pela modificação do período da obra, a se considerar a data final em 29/04/2003. Logo, apensar de intitulados como Relatório Fiscal Complementar, os documentos em questão têm natureza jurídica de mera Informação Fiscal, ou seja, não agravaram o lançamento.

Não detecto nos autos que tenha havido antecipação de pagamento. O Relatório Fiscal e as Informações Fiscais não revelam imputação de dolo fraude ou simulação e nem veiculam informação de que tenha havido contribuição descontada de segurado.

Logo, considerando-se a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, o Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e o Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, em face do art. 173, I, do CTN, restam decaídos os meses de 10/1993 a 11/1999, inclusive.

Logo, o lançamento deve ser retificado e para tanto o ARO emitido pela fiscalização em sede de diligência fiscal (e-fls. 72) deve ser recalculado adotando-se o número total de meses de execução da obra (NT) de 115, o número de meses do período não-decadencial (MND) de 41 e o número de meses do período decadencial de 74 (IN INSS/DC n.º 100, de 2003, art. 480; IN MPS/SRP n.º 03, de 2005, art. 466; e IN RFB n.º 971, de 2009, art. 374).

Ressalte-se que o entendimento em tela se aplica tanto às contribuições previdenciárias quanto às contribuições para terceiros (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1.º, *caput*; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3.º, § 3.º).

Multa e Juros. Em face da legislação de regência, é irrelevante o fato de o contribuinte ter tentado a regularização da obra (CTN, art. 138). O fato de o Acórdão de Impugnação e de o julgamento do presente recurso cancelarem lançamento também não tem o condão de afastar a multa e juros incidentes sobre a parcela não cancelada, eis que a legislação não contempla tal hipótese como justificativa válida para a exclusão da multa e dos juros incidentes sobre o crédito mantido.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência até 11/1999.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro